



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368830-71.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO J SAFRA S/A, é agravado ECLAIR COSTA AMORIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11820

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2368830-71.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

AGRAVANTE: BANCO J SAFRA S/A

AGRAVADO: ECLAIR COSTA AMORIM

JUÍZA: ANA LAURA CORREA RODRIGUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O LAUDO PERICIAL. IRRESIGNAÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE RECALCULA A PARCELA INICIALMENTE CONTRATADA. INCIDÊNCIA DE VALORES A SEREM RESTITUÍDOS EM DESACORDO COM AS DECISÕES JUDICIAIS. LAUDO PERICIAL E DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO ANULADOS. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 336/337 dos autos da liquidação de sentença que **ECLAIR COSTA AMORIM** move contra **BANCO J SAFRA S/A**, por meio da qual foi homologado o laudo pericial fixando o valor da dívida em R\$ 6.841,22.

Agrava o executado Banco J. Safra S.A. alegando haver erro no cálculo apresentado pois o perito recalcula o débito em total desconformidade com o contrato e a decisão judicial, não reconhece o pagamento dos honorários advocatícios e, ainda, não insere no cálculo os juros moratórios incidentes no pacto, devidos em razão da inadimplência do autor e inatingidos pelo processo originário. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo para sobrestar o levantamento de valores pelo banco executado. Pede a reforma da decisão.

Efeito suspensivo concedido às fls. 111/112.

Recurso tempestivo e preparado. Sem contraminuta (fls. 115).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento do recurso e, quanto ao seu objeto, merece provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença oriundo de Ação Revisional que **ECLAIR COSTA AMORIM** move contra **BANCO J SAFRA S/A**, por meio da qual a Autora, em síntese, sustentou que celebrou com o Réu contrato de financiamento para aquisição de veículo em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas de R\$697,40, em 09/04/2019, fls.32/36. Alegou que foram cobradas tarifas ilegais sendo as de cadastro, avaliação do bem e de registro, bem como seguro prestamista. Afirmou que estas devem ser excluídas do contrato, recalculando-se a parcela do financiamento.

A r. sentença daqueles autos julgou improcedentes os pedidos.

Interposta apelação, pelo V. Acórdão de fls. 311/317 foi dado parcial provimento ao recurso:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DECRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. RESP 1.255.573/RS. TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. LEGALIDADE. AVALIAÇÃO DO BEM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPROVADA. COBRANÇA DEVIDA. SEGURO. VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO DE ESCOLHA DA APELANTE. READEQUAÇÃO DAS PARCELAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Iniciado a liquidação de sentença nos autos de origem, houve determinação para elaboração de perícia grafotécnica (fls. 212/213).

Laudo pericial juntado às fls. 266/279, apurando saldo devedor pelo réu no valor de R\$ 6.841,22.

Impugnação ao laudo pelo réu agravante às fls. 292/294.

Esclarecimentos do perito às fls. 315/319.

Pela decisão recorrida de fls. 336/337 foi homologado o laudo pericial, contra o que se insurge o agravante. Com razão.

Primeiramente, ao efetuar o recálculo o I. Perito alterou o valor da parcela de referência contratada livremente no valor de R\$ 871,75 para R\$ 875,47, conforme se verifica às fls. 276, adotando conduta que não se baseou em qualquer comando judicial. Veja-se a discussão dos autos se resume à restituição do valor do seguro prestamista e valores pagos a maior na parcela em virtude de seu parcelamento com incidência dos consectários.

É possível verificar que o laudo recalcula a prestação mas não insere os encargos contratuais às parcelas pagas com atraso, apurando a diferença entre o valor da nova prestação e o valor pago, cujo produto conclui que teria sido pago indevidamente (fls. 280/281). Novamente se verifica a existência de irregularidade, pois os encargos da mora não foram afastados sobre a parcela devida, mas, logicamente, apenas sobre a porção referente ao seguro prestamista.

Além disso, o cálculo não considerou o valor pago a título e honorários advocatícios pelo agravante executado nos autos do cumprimento de sentença nº 0037791-28.2022.8.26.0100, conforme se extrai de fls. 220/245.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, é o caso de tornar nulo o laudo pericial elaborado, porque se mostra em desacordo com o v. Acórdão de fls. 311/317, dos autos da ação revisional, transitado em julgado, e também a decisão recorrida que o homologou.

Sobre o tema:

Agravo de instrumento. Prestação de serviços. Ação declaratória c.c. indenizatória. Etapa de liquidação. Perícia contábil. Homologação. Verificação, de ofício, de que o trabalho técnico se mostra em desconformidade com os termos da sentença liquidanda. Necessidade de refazimento dos cálculos, como de direito. Solução não interferindo na execução já instaurada, referente à parte incontroversa da obrigação. Anularam a decisão agravada, de ofício, prejudicado o exame da pretensão recursal, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2188351-59.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/10/2019; Data de Registro: 10/10/2019)

Os autos devem ser encaminhados ao I. Perito para elaboração de novo cálculo, o qual deverá observar o seguinte:

- 1) O valor da parcela conforme contratado de R\$ 871,75;
- 2) O valor total financiado como sendo o de R\$ 27.710,82, conforme consta do contrato (fls. 59/69, deste agravo).
- 3) Incidência dos encargos da mora sobre as parcelas recalculadas, ou seja, sem o seguro, pagas com atraso, conforme fls. 258/259 dos autos da liquidação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4) O valor a ser restituído deverá corresponder à diferença da parcela sem o seguro, com a inclusão sobre esta dos encargos da mora pelo atraso do pagamento, subtraída dos valores efetivamente pagos.

5) O depósito do valor efetuado pelo agravante Banco Safra S.A., nos autos do cumprimento de sentença 0037791-28.2022.8.26.0100, às fls. 220/221, datado de 09.09.2022, no valor de R\$ 2.043,83, bem como o levantamento do valor pela parte autora/agravada, no importe de R\$ 1.087,23, referente aos honorários advocatícios e, fevereiro de 2023 (fls. 245, dos referidos autos).

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”*.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com determinação.

CÉSAR ZALAF
Relator

¹ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006